

**PARECER Nº** 235/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.570597/2017-57  
**INTERESSADO:** WINGS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL

**PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre Ministar instrução teórica ou prática de curso homologado pela ANAC em desacordo com o respectivo manual de curso, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 07 de fevereiro de 2019.

**ANEXO**

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.570597/2017-57	665.259/18-0	002901/2017	WINGS	23/08/2017	14/12/2017	10/01/2018	29/01/2018	29/10/2018	12/12/2018	R\$ 8.000,00	14/12/2018	11/01/2019

**Enquadramento:** Alínea "u" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Paragrafo "a" do item 141.53 do(a) RBHA 141 de 30/12/2005.

**Infração:** Ministar instrução teórica ou prática de curso homologado pela ANAC em desacordo com o respectivo manual de curso.

**Proponente:** Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

**INTRODUÇÃO**

**HISTÓRICO**

1. **Do auto de Infração:** Durante auditoria realizada pela Gerência Técnica de Organizações de Formação na Wings Escola de Aviação Civil Ltda- Filial Sorocaba, no período de 23 de agosto de 2017 a 24 de agosto de 2017, verificou-se que a escola não cumpriu os planos curriculares exigidos pelos Manuais de Curso de MMA da ANAC na turma CEL01N2015 do Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica- Célula e na turma GMP01N2015 Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica- Grupo Motopropulsor, sendo fornecidas às referidas turmas cargas horárias inferiores às exigidas no MCA 58-13 e MCA 58-14. Turma: CEL01N2015; Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica- Célula; Período de Curso: 19/10/2015 a 17/10/2016. Turma: GMP01N2015; Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica- Grupo Motopropulsor; Período de Curso: 13/04/2015 a 09/04/2016.

2. **Do Relatório de fiscalização:**

3. Conforme RVSO nº 24464/2017 de 25/08/2017, durante auditoria realizada pela Gerência Técnica de Organizações de Formação na Wings Escola de Aviação Civil Ltda- Filial Sorocaba, no período de 23 de agosto de 2017 a 24 de agosto de 2017, foram verificados nos registros de instrução da turma CEL01N2015 do Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica- Célula que a escola não cumpriu o plano curricular do curso, sendo fornecida à referida turma carga horária inferior à exigida no manual de curso de MMA Célula da ANAC (MCA 58-13) para a disciplina Sistemas Hidráulicos e de Trens de Pouso. Nos registros de instrução da turma GMP01N2015 do Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica- Grupo Motopropulsor, verificou-se que a escola não cumpriu o plano curricular do curso, sendo fornecida carga horária inferior à exigida no manual de curso de MMA GMP da ANAC (MCA 58-14) para as disciplinas Sistema de Combustível do Motor, ?Sistemas de Partida do Motor e Hélices.

2. A Gerência Técnica de Organizações de Formação encaminhou à entidade o Ofício nº 1665(SEI)/2017/GTOF/GCOI/SPO-ANAC, elencando todas as não-conformidades identificadas pela equipe de inspeção. Em resposta, a escola apresentou a documentação nº 00066.525887/2017-36, que foi analisada através do Parecer nº 2004(SEI)/2017/GTOF/GCOI/SPO. A escola de aviação civil informou que todo o conteúdo programático foi ministrado dentro das horas de aulas registradas nos Diários de Classe e que entidade se comprometeu em ministrar aos alunos aulas de complementação de carga horária, já havendo informado aos mesmos o agendamento das referidas aulas. A escola apresentou na documentação nº 00066.525887/2017-36 cartas de convite aos alunos das referidas turmas para participarem de aulas suplementares, a fim de atender os manuais de curso da ANAC. Verificou-se que não foi apresentado nenhum documento comprovando a efetiva reposição de aulas das disciplinas com carga horária baixa.

3. Conforme registros nos Diários de Classe da turma CEL01N2015 do Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica- Célula, na disciplina Sistemas Hidráulicos e de Trens de Pouso foi fornecida uma carga horária de apenas 60 (sessenta) horas, sendo que o Manual de Curso de MMA Célula da ANAC (MCA 58-13) exige para essa disciplina a carga horária mínima de 80 (oitenta) horas.

4. Conforme registros nos Diários de Classe da turma GMP01N2015 do Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica- Grupo Motopropulsor, na disciplina Hélices foi fornecida uma carga horária de apenas 60 (sessenta) horas, sendo que o Manual de Curso de MMA GMP da ANAC (MCA 58-14) exige para essa disciplina a carga horária mínima de 80 (oitenta) horas; na disciplina Sistemas de Partida do Motor foi fornecida uma carga horária de apenas 54 (cinquenta e quatro) horas, sendo que o Manual de Curso de MMA GMP da ANAC (MCA 58-14) exige para essa disciplina a carga horária mínima de 60 (sessenta) horas e na disciplina Sistema de Combustível do Motor foi fornecida uma carga horária de apenas 54 (cinquenta e quatro) horas, sendo que o Manual de Curso de MMA GMP da ANAC (MCA 58-14) exige para

essa disciplina a carga horária mínima de 60 (sessenta) horas.

5. Com relação aos Diários de Classe da turma GMP01N2015 do Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica- Grupo Motopropulsor, embora conste no registro da disciplina Hélices a carga horária de 80 (oitenta) horas, foram fornecidas apenas 20 (vinte) aulas com a carga horária de 03 (três) horas, totalizando apenas 60 (sessenta) horas. Com relação às disciplinas Sistema de Combustível do Motor e Sistemas de Partida do Motor, embora conste no registro a carga horária de 60 (sessenta) horas, foram fornecidas apenas 18 aulas com carga horária de 03 (três) horas, totalizando apenas 54 (cinquenta e quatro) horas.

4. Em Defesa Prévia, alega que em correção à tal conduta, foram convocados os alunos de referidas turmas para a realização de aulas suplementares em complementação da carga horária obrigatória, já havendo informado aos mesmos do agendamento de referidas aulas, que foram ministradas nos dias 01/11/2017 a 16/11/2017 para a turma de GMP01N2015, e 30/10/2017 a 08/11/2017 para a turma de CEL01N2015, conforme documentação anexada nos autos do processo nº 00065.518949/2017-63.

5. E que tomou todas as medidas necessárias a fim de não mais ocorrer o não cumprimento da carga horária de seus cursos, inclusive, com a realização de aulas suplementares para completar as cargas horárias faltantes apontadas, no caso apontado do auto de infração em questão. Outrossim, a Entidade Educacional, não sofreu aplicação de penalidades no último ano, de forma a corroborar com a consideração das circunstâncias atenuantes.

6. Reconhece a prática infracional quando não observou os planos curriculares exigidos para os cursos de Mecânico de Manutenção de Aeronaves, no entanto, mas, aduz que tomou medidas corretivas para que tais condutas não se repitam, demonstrando sua boa fé e que está disposta a empreender todos os esforços necessários para cumprir estritamente o que a legislação prevê.

7. Por fim, teria adotado providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão, atenuante para a aplicação das penas previstas pelo descumprimento do Código Brasileiro de Aeronáutica e sua Legislação Complementar e, havendo a Entidade Educacional Recorrente empenhado seus maiores esforços para assim fazê-lo, merece ser afastada a imposição de multa pecuniária, requerendo o arquivamento do PAS, com o consequente cancelamento do referido auto de infração, nos termos do artigo 15 da Resolução nº 25 de 25 de abril de 2008.

8. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.

9. A Interessada, além de reconhecer a prática infracional, não apresentou qualquer argumento ou prova que refutasse o descrito no Relatório de fiscalização, não cumprindo os planos curriculares exigidos pelos Manuais de Curso de MMA da ANAC, na Turma CEL01N2015 do Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica - Célula, e na Turma GMP01N2015 do Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica - Grupo Motopropulsor; tendo sido constatado que essas Turmas tiveram cargas horárias inferiores às exigidas nos Manuais MCA 58-13 e MCA 58-14. Tais fatores comprovam a infração à legislação sob a égide do RBHA 141

10. .

#### 11. **Do Recurso**

12. Em sede Recursal, requer, inicialmente, no caso de manutenção da aplicação da pena, sejam consideradas as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 22 da Resolução nº 25 de 25 de abril de 2008:

13.

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (grifamos)

14.

15. Novamente reconhece a prática infracional, quando afirma que equivocou-se a Entidade Educacional Recorrente ao não observar os planos curriculares exigidos para os cursos de Mecânico de Manutenção de Aeronaves, no entanto, tomou medidas corretivas para que tais condutas não se repitam, demonstrando sua boa fé e que está disposta a empreender todos os esforços necessários para cumprir estritamente o que a legislação prevê.

16. Alega a desproporcionalidade da multa aplicada face a ocorrência do princípio bis in idem, como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal no texto da Constituição Federal de 1988.

17. Também discute o alto valor da multa aplicada que teria o fim apenas arrecadatório, residindo aí sua natureza confiscatória, sendo, pois, desarrazoado.

18. Por fim, requer a revogação da Decisão e o consequente cancelamento da aplicação de multa lá exarada.

19. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 19/02/2019.

20. Respalçado pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

21. **É o relato.**

22.

#### **PRELIMINARES**

23. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda

**FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

24. **Da materialidade infracional -**

25. O processo foi originado após lavratura do Auto de Infração, que retrata, em seu bojo, o fato de a autuada deixar de Ministar instrução teórica ou prática de curso homologado pela ANAC em desacordo com o respectivo manual de curso, e enquadra a ocorrência no CBAer:

26. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como **as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;**

27. bem como no disposto na **seção 141.53 (a) do RBHA 141:**

*141.53 - EXIGÊNCIAS GERAIS*

*(a) Os programas de treinamento apresentados nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC têm caráter mandatário*

28. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora, ela descumpriu a legislação aeronáutica.

29. **Das razões recursais**

30. **Da alegação de ocorrência ao princípio *bis in idem* aos autos**

31. A interessada, ora recorrente, alega a incidência do princípio "*bis in idem*", em decorrência das inúmeras penalidades aplicadas relativas ao mesmo caso, o que, segundo entende, seria uma afronta ao princípio da razoabilidade. Quanto à vedação ao "non bis in idem", cuja existência só é reconhecida como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal no texto da Constituição Federal de 1988, tal entendimento não veda a essa Autarquia a fruição ao poder sancionatório administrativo em atribuir mais de uma penalidade oriunda de um mesmo ato de um ente regulado.

32. Assim, não há óbice à acumulação de sanções administrativas ou de sanções administrativas com outras consequências, por, no caso em discussão, deixar de ministrar a carga horária prevista para duas turmas distintas.

33. Ainda nesse sentido, a Resolução ANAC 25/2008, em seu art. 10º, §§ 2º 3º, registra expressamente que mesmo diante de duas ou mais infrações num mesmo contexto probatório – e diante da apuração conjunta dos fatos, deverá a Administração considerá-las de forma individualizada, inclusive no tocante aos critérios de imposição de penalidades e dosimetria:

34.

*§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.*

(...)

*§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.*

35. Dessa forma, não se vislumbra possibilidade de o argumento da defesa prosperar, uma vez que a norma que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da Agência, explicita a necessidade de tratativa individualizada de cada uma das condutas infracionais.

36. **Da alegação de que teria adotado todas as medidas a fim de mitigar os danos decorrentes da infração:**

37. Não há que se falar em adoção de providências eficazes quando isso ocorre após a decisão e, ainda não tendo sido essas eficazes para evitar ou amenizar suas consequências, mesmo que tenha ocorrido o complemento da carga horária a posteriori.

38. O argumento em si não tem o condão de afastar a responsabilidade da Autuada pela conduta infracional. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar tal argumento, haja vista expresso descumprimento de conduta desejável imposta pela norma. Ademais, todos os expedientes adotados pela Recorrente foram apenas obrigações acessórias decorrentes da infração, que, se não adotadas prontamente configurariam novas autuações.

39. Em relação às atenuantes previstas na norma, serão observadas em campo específico para tal - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO.

40. **Da alegação de multa teria sido imposta em valor exorbitante**

41. É incoerente, portanto, falar em arbitramento ou desarrazoabilidade do *quantum* fixado haja vista que a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência determine o valor da sanção de forma arbitrária, já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

42. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com

fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

#### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

43. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

44. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

45. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

46. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

47. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 29/1/2015 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (2730357), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

48. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

49. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, **sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ICG da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para cada uma das infrações. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, sugiro que a empresa seja multada em **R\$ 8.000,00**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 por ministrar instrução teórica ou prática de curso homologado pela ANAC em desacordo com o respectivo manual de curso.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo	Valor da multa aplicada
00065.570597/2017-57	665.259/18-0	002901/2017	WINGS	23/08/2017	Ministrar instrução teórica ou prática de curso homologado pela ANAC em desacordo com o respectivo manual de curso	Alínea "u" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Paragrafo "a" do item 141.53 do(a) RBHA 141 de 30/12/2005.	<b>NEGADO O RECURSO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA</b>	<b>R\$ 8.000,00</b>

**É o Parecer e Proposta de Decisão.**

**Submeta ao crivo do decisor.**

**Eduardo Viana**  
SIAPE - 1624783

**Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016**



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 01/03/2019, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2728071** e o código CRC **6B6F06A3**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 324/2019**

PROCESSO Nº 00065.570597/2017-57

INTERESSADO: WINGS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL

Brasília, 28 de janeiro de 2019.

1. 1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

2. Isso considerado, à luz do artigo 61, p.u., da Lei 9.784/1999, restou determinado o encaminhamento para eventual cobrança o presente feito apenas depois da decisão em segunda instância.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2728071), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

5. Com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, a saber:

Durante auditoria realizada pela Gerência Técnica de Organizações de Formação na Wings Escola de Aviação Civil Ltda- Filial Sorocaba, no período de 23 de agosto de 2017 a 24 de agosto de 2017, verificou-se que a escola não cumpriu os planos curriculares exigidos pelos Manuais de Curso de MMA da ANAC na turma CEL01N2015 do Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica- Célula e na turma GMP01N2015 Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica- Grupo Motopropulsor, sendo fornecidas às referidas turmas cargas horárias inferiores às exigidas no MCA 58-13 e MCA 58-14. Turma: CEL01N2015; Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica- Célula; Período de Curso: 19/10/2015 a 17/10/2016. Turma: GMP01N2015; Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica- Grupo Motopropulsor; Período de Curso: 13/04/2015 a 09/04/2016. ...

6. **Isso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.**

7. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

9. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da WINGS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo	Valor da multa aplicada
00065.570597/2017-57	665.259/18-0	002901/2017	23/08/2017	Ministrar instrução teórica ou prática de curso homologado pela ANAC em desacordo com o respectivo manual de curso	Alínea "u" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Paragrafo "a" do item 141.53 do(a) RBHA 141 de 30/12/2005.	<b>NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO a aplicação de multa no montante de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)</b> prevista pela incidência de 02 (duas) ocorrência(s) da situação descrita no artigo 302, inciso III, alínea "u" do CBAer, constante no Anexo II da Res. ANAC n.º 25/2008, resultando num valor total de multa de <b>R\$ 8.000,00 (Oito mil reais).</b>	<b>R\$ 8.000,00</b> (oito mil reais)

10. À Secretaria.  
11. Notifique-se. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**  
SIAPE 1629380  
Presidente Turma Recursal – BSB  
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 01/04/2019, às 21:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2730958** e o código CRC **C4A97BA5**.